



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001945/2004-79
Recurso nº 254.008 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.712 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria DCOMP - ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL E REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA
Recorrente F R SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2000 a 30/09/2003

DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIADOS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA SENTENÇA. FILIADOS NA ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. ENUNCIADO DA SENTENÇA JUDICIAL. ARTIGO 2º-A DA LEI Nº 9.494, DE 1997.

Tanto a decisão judicial quanto o artigo 2º da Lei nº 9.494, de 1997, estabelecem que somente os **associados à época da impetração da ação** é que podem ser alcançados pelos benefícios da sentença, o que, considerando o fato de que a Recorrente somente se filiou três anos após aquela data, inviabiliza o aproveitamento dos créditos reconhecidos judicialmente em favor dos associados que, por sua vez, atendem à condição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2000 a 30/09/2003

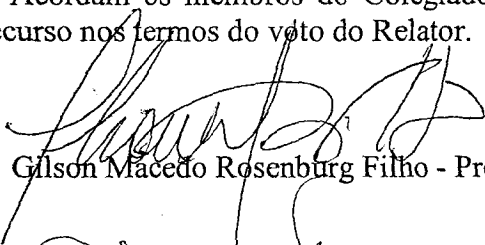
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PLEITEADOS POR CONTA DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

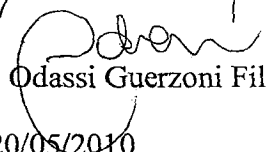
As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

A DRF em Santo André/SP, ao apreciar a Declaração de Compensação entregue em formulário em 04/10/2004, lastreada em créditos da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre julho de 2000 e setembro de 2003, reconhecidos por decisão judicial ainda sem o seu trânsito em julgado¹, em função do quê se fez acompanhar do respectivo formulário específico², decidiu dela **não tomar conhecimento**, escorada no parágrafo único do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, sob a alegação de que a interessada não constara do rol de associados que fora juntado à petição inicial quando da impetração do Mandado de Segurança pela Associação Comercial e Industrial de Santo André, o que ocorreu em 30/08/2000.

A interessada, ao receber a Carta Cobrança dos débitos informados na sua *Dcomp*, argumentou que, de acordo com decisão do STJ em outro processo, envolvendo o Sindicato dos Lojistas do Comércio do Rio de Janeiro³, a segurança obtida em sede de mandado de segurança coletivo por uma entidade representativa de determinada categoria se estenderia a todos os seus associados, inclusive àqueles que se associaram depois do ingresso da ação e até mesmo depois de seu trânsito em julgado. Juntou *Declaração* da Associação Comercial e Industrial de Santo André, datada de 15/06/2005, à fl. 109, dando conta de que figura como associada da entidade **desde novembro de 2003**.

A DRF em Santo André/SP, acolhendo ao decidido em parecer da Disit/SRRF 8ª RF, parecer este que fora provocado pela interessada com a interposição de recurso com base nos dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **anulou** o seu despacho inicial de "não conhecimento da Dcomp" e proferiu outro, desta feita **não homologando** as compensações declaradas. O fez sob o argumento de que, ainda que fosse

¹ Considerou a decisão de mérito, preferida em 27/09/2002, que o artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia ter revogado a isenção prevista no inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, relativamente às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada.

² "Créditos Decorrentes de Decisão Judicial".

³ Juntou cópia às fls. 110/116.

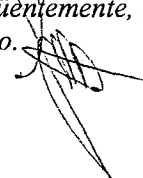
superada a questão de a interessada estar ou não coberta por decisão judicial, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Na Manifestação de Inconformidade a Impugnante reiterou o que fora deliberado em situação análoga pelo STJ, quanto aos beneficiários alcançados por uma decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança coletivo, e argumentou que a decisão da DRF constituir-se-ia num ato arbitrário e contrário à lei, em verdadeiro desrespeito à ordem judicial, visto que, a seu ver, não houve qualquer deliberação em seu bojo na linha do entendimento da autoridade fiscal. Reproduziu trecho da decisão judicial na qual a Magistrada definiu os efeitos da sentença, quais sejam, aqueles *associados* que, na condição de *sociedade civil de profissão legalmente regulamentada*, tivessem domicílio fiscal circunscrito na área de competência administrativa da DRF em Santo André/SP desde o momento da propositura da ação judicial, o que, a seu ver, iria ao encontro da norma invocada pela DRF para indeferir o seu pleito, qual seja, o artigo 2º da Lei 9.494, de 1997. Aduziu ainda a Impugnante que, não obstante a autorização judicial que obtivera para efetuar a compensação, seu procedimento estaria amparado por outras decisões judiciais reiteradamente reconhecidas pelo STJ, a teor, inclusive da sua Súmula 276, e que isso seria exatamente o motivo para se afastar a regra preconizada pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Além disso, referido dispositivo não poderia ser invocado vez que tanto os créditos quanto a própria ação judicial antecederam a Lei Complementar nº 104, de 2001, que a inseriu no nosso ordenamento jurídico. Colacionou diversas decisões judiciais nesse sentido e frisou que a compensação deve seguir as regras vigentes à época do surgimento do crédito e não da sua efetivação.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, todavia, por meio de seu Acórdão 05-19.107, de 03/09/2007, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 05-19107 de 2007

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Compensação. Mandado de Segurança Coletivo. Abrangência. Somente estão abrangidos pela decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo os filiados à associação impetrante que constem da relação que integra a inicial. Ausente desta relação, a contribuinte não pode reivindicar os efeitos da discussão ou da decisão judicial. Isenção. Sociedade Civil de Profissão Regulamentada. Revogação. A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/1996. A norma revogada - embora inserida em lei formalmente complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. Pagamento Indevido. Isenção. Inexistência. Revogada a norma que concedia isenção, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.



No Recurso Voluntário reiterou as argumentações já postas anteriormente, destacando a inconstitucionalidade da revogação de uma isenção constante numa lei complementar por enunciado de uma lei ordinária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 22/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 19/11/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

As questões em aberto neste julgamento versam, primeiro, sobre se a Recorrente, tendo ingressado nos quadros de associados da Associação Comercial e Industrial de Santo André em data posterior à da impetração do mandado de segurança coletivo, seria também beneficiária do conteúdo da sentença, que reconheceu o direito de não se verem os substituídos na ação obrigados ao recolhimento da Cofins durante o período de apuração de julho de 2000 a setembro de 2003, e isso, por ter entendido a autoridade judicial, que o artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não poderia ter revogado a isenção expressa de que gozavam as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991. Beneficiária, há, em seguida, que se deliberar sobre se cabe ou não a aplicação da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda as compensações de créditos que estejam sendo discutidos em juízo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por fim, caso afastada tal vedação, se os créditos pleiteados pela Recorrente devem ou não ser reconhecidos.

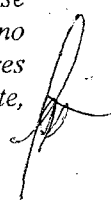
Limites da decisão judicial no caso concreto e Art. 170-A do CTN.

A sentença de mérito que estaria a garantir o direito creditório da Recorrente estabelece, na parte em que delibera sobre a arguição de ilegitimidade passiva, *verbis*:

(...) Assim, fica a presente decisão válida aos associados que, desde o momento da propositura desta ação eram sociedades civis de prestação de serviços, e que tinha domicílios fiscais circunscritos na área de competência administrativa da Delegacia da Receita Federal em Santo André. (grifei)

E, na parte final do julgamento, estabeleceu, *verbis*:

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo que os associados da parte impetrante que sejam sociedades civis de prestação de serviços, e que tenham domicílios fiscais circunscritos na área de competência administrativa da Delegacia da Receita Federal de Santo André desde o momento da propositura da ação, não se encontram sujeitos aos ditames do art. 56 da Lei 9.430/96, no que tange a Cofins. Autorizo a compensação dos valores recolhidos a maior, com parcelas vencidas e, posteriormente, vincendas, nos termos da fundamentação." (grifei)



Nota-se, conforme bem apontado pela instância recorrida, que a Magistrada proferiu sua decisão quanto aos seus limites, de acordo com a regra do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, a saber:

Art.2º-A.A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único.Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Assim, partindo-se da premissa de que, tanto a lei quanto, especialmente, a própria decisão judicial são claras ao apontar apenas os associados que estivessem nesta condição – de membros da associação– na época da propositura da ação, que ocorreu em agosto de 2000, não pode a Recorrente pretender os benefícios da sentença, visto que somente se associou em novembro de 2003.

Não obstante admita a existência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, **voto** por considerar que a declaração de compensação apresentada pela Recorrente não está amparada na decisão que beneficiou os associados da Associação Comercial e Industrial de Santo André a época da propositura da ação judicial, o que elimina a necessidade de enfrentamento da questão acerca da aplicabilidade ou não da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão regulamentada

Não fosse o argumento acima exposto o bastante para evidenciar a ausência do direito ora pleiteado pela Recorrente, o artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu *caput* e parágrafo único, estabelecem claramente que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada são contribuintes da Cofins com base na sua receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, e isso, desde o período de apuração de abril de 1997.

De todo modo e em face das decisões judiciais colacionadas pela Recorrente, contraponho esta, do STF, bem mais atual, que, põe fim, de vez, à celeuma, restando apenas por definir a questão da modulação temporal dos seus efeitos.

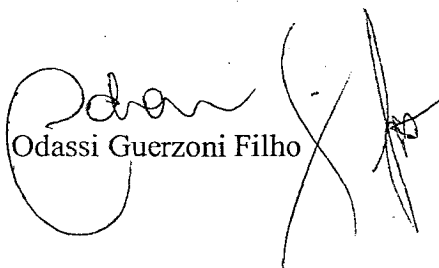
AI 636933 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 26/05/2009
Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-09 PP-01847
Parte(s) AGTE(S): COI - CLÍNICAS ONCOLÓGICAS INTEGRADAS LTDA ADV.(A/S): SEVERINO JOSÉ DA SILVA AGDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONCESSÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA ENTRE LEIS. SIMETRIA DAS FORMAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. INADMISSÃO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por ocasião do julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 29.09.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 56 da Lei 9.430/1996, que revogou dispositivo da Lei Complementar 70/1991 concessivo de isenção, do pagamento da Cofins, às sociedades civis de profissão regulamentada. Na mesma oportunidade, a Corte rejeitou pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão (aplicação meramente prospectiva de efeitos). Existência de precedentes dos órgãos fracionários do STF relativos à modulação temporal. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, em virtude de não ter ainda transitado em julgado o precedente referido na decisão agravada - por falta de publicação -, não fica o relator impedido de negar seguimento a recurso extraordinário com base na decisão pendente de publicação. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, não há que se falar que os recolhimentos efetuados pela Recorrente entre as datas de julho de 2000 a setembro de 2003, sejam considerados indevidos.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Odassi Guerzoni Filho